



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.001623/2016-02

Reg. Col. 0750/2017

Interessada: Santos Brasil Participações S.A.

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado acerca do tratamento contábil do direito de exploração de arrendamento de terminal de contêineres localizado no complexo portuário do Porto de Santos.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de reconsideração, interposto pela Santos Brasil Participações S.A. (“SBPar” ou “Companhia”), da decisão do Colegiado proferida em 6.2.2018, que indeferiu o recurso formulado em face de entendimento manifestado¹ pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) em resposta à consulta formulada pela Companhia, tendo por objeto a alteração no prazo de depreciação e amortização dos ativos da concessão pública consubstanciada no arrendamento do terminal de contêineres localizado no complexo portuário do Porto de Santos (“TECON-1”).
2. Em 1.3.2016, a SBPar apresentou consulta (Doc. SEI nº 0084095) sobre o entendimento do auditor independente acerca dos impactos, na depreciação e amortização de seus ativos, decorrentes da prorrogação do contrato de arrendamento do TECON-1, ocorrida em 30.9.2015, que estendeu o vencimento original de 2022 para 2047.
3. Quanto aos atos praticados nos autos anteriormente à decisão do Colegiado ora impugnada, remeto ao relatório que instruiu o voto por mim proferido naquela ocasião (Doc. SEI nº 0434729).

I. Decisão do Colegiado

¹ Vide Ofício nº 160/2017/CVM/SEP/GEA-5, de 12.6.2017 (Doc. SEI nº 0300270).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Em reunião de 6.2.2018, o Colegiado deliberou por unanimidade indeferir o recurso interposto pela SBPar, tendo decidido que:

- (i) a Companhia refizesse e republicasse as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2016 e o formulário ITR do 1º trimestre de 2017, reconhecendo no ativo intangível todos os recursos relacionados ao direito de exploração do TECON-1 (inclusive o arrendamento, as benfeitorias realizadas no terminal e os equipamentos vinculados à exploração portuária), bem como registrando, no passivo exigível, o valor presente das parcelas vincendas até o fim do prazo contratual do arrendamento;
- (ii) de maneira a manter a consistência das suas demonstrações financeiras, a Companhia refizesse e republicasse os formulários ITR dos 2º e 3º trimestres de 2017, realizando as mesmas correções indicadas no item (i) acima; e
- (iii) desde o deferimento da prorrogação antecipada do arrendamento do TECON-1, a Companhia encontrava-se autorizada a estender os prazos de amortização dos diferentes ativos vinculados à exploração do TECON-1, até o fim da vida útil esperada do ativo ou o término do novo prazo contratual, o que ocorrer antes;
- (iv) alternativamente ao cumprimento do disposto nos itens (i) e (ii), a Companhia poderia elaborar e publicar as suas próximas demonstrações financeiras, relativas ao exercício findo em 31.12.2017, com a retificação das contas relativas a 31.12.2016, devendo apresentar, nas notas explicativas, a comparação entre os números anteriores e os retificados, bem como os efeitos resultantes da mudança de procedimentos.

5. Em 9.2.2018, a Companhia foi comunicada² sobre a decisão do Colegiado, tendo sido chamada a avaliar a melhor forma de divulgação da decisão ao mercado, acompanhada das providências que seriam adotadas, à luz dos deveres previstos na Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº 358/2002.

II. Recurso contra decisão do Colegiado

6. Em 26.2.2018, a SBPar requereu tempestivamente a reconsideração da decisão, com base no item IX da Deliberação CVM nº 463/2003. A Companhia alega, em síntese, que o vazio

² Ofício nº 18/2018/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI nº 0436882).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

regulamentar existente no Processo CVM nº RJ1999/1928 e citado no presente processo teria sido preenchido apenas por intermédio da Deliberação CVM nº 787/2017, que aprovou e tornou obrigatório o CPC 06 (R2).

7. Tal Pronunciamento Técnico trata das operações de arrendamento mercantil e fixa a sua entrada em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1.1.2019. Determina que todos os arrendamentos, com algumas poucas exceções, sejam incluídos no balanço patrimonial, como ativo intangível e instrumento financeiro passivo.

8. Além disso, o novo recurso retoma a discussão acerca da aplicabilidade da ICPC01, que, segunda a Companhia, não deveria ser confundido com o direito de uso, já que, naquele caso, o operador do contrato não tem controle sobre o direito de uso, vez que não pode estabelecer livremente os preços. No caso da ICPC01, o operador executa meramente os serviços em nome do poder concedente. Dessa forma, como a Companhia pode fixar livremente os preços, o CPC06 se aplicaria a tal “intangível”, visto que o CPC04 explicitamente exclui este tipo de contrato do seu alcance (item 3.c).

9. A SBPar alega ainda que a decisão do Colegiado tem como consequência o tratamento desigual àquele conferido a demais titulares de arrendamento de terminais portuários. Também argumenta que, à época da comunicação da decisão do Colegiado, as suas demonstrações financeiras já se encontravam prontas e auditadas para apreciação do Conselho de Administração em 28.2.2018.

10. A Companhia ressalta, adicionalmente, que a antecipação da aplicação da Deliberação CVM nº 787/2017 não estaria em sintonia com o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

11. Por todo o exposto requer que:

- a. sejam mantidos inalterados os pertinentes registros contábeis das demonstrações financeiras relativas aos exercícios findos em 31.12.2016 e 31.12.2017, que se modificariam nos termos da decisão;
- b. mesmo tratamento seja, em consequência, dado aos ITRs dos exercícios de 2017;
- c. seja incluído em Notas Explicativas, nos termos apresentados, nos demonstrativos contábeis de 31.12.2017, evidenciando a comparação entre os números anteriores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e os que deverão ser retificados, bem como os efeitos resultantes da mudança de procedimentos determinados pela decisão;

- d. sejam observadas as regras do CPC06 (R2), aprovado pela Deliberação CVM nº 787/2017, em igualdade de condições com todos os demais destinatários delas, a partir de 1.1.2019.

12. Por fim, a Companhia reitera a ratificação e manutenção do efeito suspensivo até a apreciação do presente recurso, dado sua imperiosa necessidade, sob pena de tornar-se ineficaz e inócua a decisão, que espera resultar pelo acolhimento do recurso.

III. Manifestação das áreas técnicas

13. Em 2.3.2018, a SEP analisou³ o pedido de reconsideração e entendeu que este não atende as hipóteses de cabimento previstas no item IX da Deliberação CVM nº 463/2003. Quanto ao mérito, a SEP discorda do entendimento manifestado pela Companhia e esclarece que o CPC 04 somente excluiria os ativos da concessão de seu escopo (item 3.c), caso a operação fosse entendida como arrendamento mercantil, o que não se verifica no caso concreto.

14. Quanto às companhias citadas pela SBPar como exemplos de tratamento desigual, a SEP informa que uma delas é sociedade estrangeira e a outra, companhia de capital fechado.

15. Segundo a SEP, o argumento de que a SBPr estaria recebendo tratamento desigual em relação às demais companhias do setor, por si só, não é suficiente para que a CVM deixe de atuar diante de inconsistências contábeis identificadas em análises de casos concretos. Ademais, as informações trazidas pelo Requerente não seriam suficientes para concluir pela adequação dos procedimentos contábeis adotados pelas demais companhias.

16. A SEP ressalta que a manutenção do tratamento contábil atualmente praticado (arrendamento mercantil – CPC 06) não atende às decisões colegiadas de 9.6.2000 e 6.2.2018. A representação fidedigna e apropriada das informações contábeis requer da Companhia que registre a operação, como um todo, no ativo intangível, aplicando-se o CPC 04, uma vez que os ativos da concessão preenchem plenamente as características de ativo intangível.

³ Memorando nº 3/2018-CVM/SEP/GEA-5 (Doc. SEI nº 0448800).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. A seu turno, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) concorda com o entendimento da SEP,⁴ no sentido de que o pedido não deveria prosperar, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no item IX da Deliberação CVM nº 463/2003.

18. Quanto ao mérito, a SNC reitera sua discordância quanto ao uso do CPC 06, em qualquer de suas versões, para registro do contrato de arrendamento, componente do direito de exploração do TECON-1. Também ressalta que o “vazio regulamentar” alegado pela Companhia deixou de existir em 2008, quando da aprovação da Deliberação CVM nº 553/2008, que aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas a adoção do CPC 04.

19. No entendimento da SNC, tampouco merece acolhida a alegação de que as demonstrações contábeis já se encontravam devidamente auditadas e prontas para a apreciação do conselho de administração, considerando que a companhia deveria efetuar o acompanhamento do arcabouço regulatório desde o ano de 2000, data em que a CVM entendeu pela primeira vez que os registros contábeis eram inadequados e, por consequência, determinou a correção das irregularidades tão logo fosse emitida norma específica sobre a matéria, o que de fato ocorreu no ano de 2008.

20. Ainda segundo a SNC, o valor total de aquisição do direito de exploração (lance vencedor do leilão, consubstanciado em diferentes instrumentos contratuais firmados), assim como os investimentos feitos no TECON-1, deveria ser tratado como ativo intangível dentro do escopo do CPC 04. Em relação à amortização dos ativos intangíveis, a SNC chamou a atenção para a observância das prescrições contidas nos itens 94 e 96 do CPC 04 (R1). Ademais, fez referência também à determinação contida no item 42 do ICPC 09 (R2).

⁴ Memorando nº 3/2018-CVM/SNC/GNC (Doc. SEI nº 0451908).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VOTO

1. O cabimento do pedido de reconsideração condiciona-se ao preenchimento de uma das hipóteses previstas no item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, que assim estabelece:

“A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.” (grifei)

2. Ocorre que o pedido ora em apreço não atende a nenhuma das hipóteses normativas, pois não foi suscitada a existência de erro, omissão, obscuridade, inexatidão material, contradição ou dúvida.

3. Em realidade, o que a Companhia procura obter é o reexame do mérito das questões contábeis enfrentadas neste processo. No entanto, conforme entendimento pacífico deste Colegiado, o pedido de reconsideração não se presta a esse fim.⁵ A esse respeito, já tive a oportunidade de ressaltar que tal instrumento é “destinado a ensejar, exclusivamente, a correção de vícios que dizem respeito à higidez ou à efetividade da decisão do Colegiado. Não se trata, evidentemente, de meio hábil a provocar o reexame de prova ou argumento já apreciado pelo Colegiado, de modo a obter da CVM nova decisão, mais favorável do que aquela proferida originalmente.”⁶

⁵ Entre outras tantas decisões, confira-se: (i) voto do ex-Diretor Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes no Processo CVM nº RJ2013/7943: “o pedido de reconsideração não pode ser usado como foro para rediscussão de fatos e argumentos já anteriormente analisados pelo Colegiado quando de sua decisão ou como instrumento protelatório.” (ii) voto do Presidente Marcelo Barbosa no Processo CVM nº 19957.006319/2017-24: “ausentes as hipóteses descritas acima [item IX da Deliberação CVM nº 463/2003], o pedido de reconsideração será impertinente e importará apenas em tentativa de reexame do mérito da decisão objeto do pedido. Ocorre que não há espaço para mais um grau de exame material pela mesma instância julgadora fora das estritas possibilidades estabelecidas na Deliberação 463/03”.

⁶ PA RJ-2013-7943, Rel. Dir. Roberto Tadeu, julg. 24.11.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Nada obstante, entendo que alguns argumentos apresentados no pedido de reconsideração merecem ser examinados, de modo a esclarecer, de forma ainda mais didática, o teor da decisão proferida pelo Colegiado.

5. Ao contrário do que se alega, referida decisão não determinou a aplicação antecipada, exclusivamente em relação à Companhia, do Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), aprovado pela Deliberação CVM nº 787/2017, que trata das operações de arrendamento. O Colegiado, diferentemente, entendeu que o contrato firmado pela Companhia com a CODESP não constituía, em essência, contrato de arrendamento, traduzindo, em vez disso, negócio de concessão de exploração do terminal portuário. Assim se lê no parágrafo 15 do voto que proferi na ocasião:

É verdade que o *nomen juris* ‘contrato de arrendamento’ remete, a princípio, à noção jurídica de locação, mas o próprio edital esclarece a esse respeito que o referido instrumento contratual foi escolhido como “forma de transferência da exploração do TECON-1, constituindo o objeto principal do LEILÃO”. Sendo assim, e tendo em conta a primazia da essência econômica sobre a forma, é forçoso reconhecer que o contrato de arrendamento constitui, em substância, negócio de concessão do direito de exploração do terminal portuário.

6. Sendo o contrato uma concessão, o Colegiado concluiu que o direito dele decorrente tinha natureza de ativo intangível, que, como tal, deveria ser reconhecido contabilmente segundo as normas estabelecidas CPC 04 – Ativo Intangível. A aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 06 foi afastada pelo Colegiado porque não se tratava de arrendamento.

7. Quanto ao alegado tratamento desigual, cumpre dizer que uma das companhias supostamente favorecidas não tem registro na CVM e, por consequência, não se encontra ao alcance do poder de fiscalização desta autarquia. A outra sociedade mencionada é estrangeira, de modo que a averiguação de eventuais irregularidades contábeis demandaria exame aprofundado, que não se pode alcançar com base nas informações contidas no pedido de reconsideração.

8. De todo modo, como observado pela SEP, ainda que fosse verdadeiro, o fato de outras companhias sob a fiscalização da CVM cometerem irregularidades na preparação de suas demonstrações financeiras não serve de argumento para que a administração da Companhia cometa os mesmos desvios de conduta.

9. Pelas razões acima expostas, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração e pela consequente manutenção da decisão proferida pelo Colegiado em 6.2.2018. Solicito à SEP



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que determine à Companhia o imediato refazimento e republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2017, mediante:

- (i) o reconhecimento no ativo intangível de todos os recursos relacionados ao direito de exploração do TECON-1 (inclusive o arrendamento, as benfeitorias realizadas no terminal e os equipamentos vinculados à exploração portuária), bem como o registro, no passivo exigível, do valor presente das parcelas vincendas até o fim do prazo contratual do arrendamento; e
- (ii) a retificação das contas relativas a 31.12.2016, com a apresentação, em notas explicativas, da comparação entre os números anteriores e os retificados, bem como os efeitos resultantes da mudança de procedimentos.

10. A Companhia deverá ainda avaliar a forma mais adequada de informar o mercado sobre o teor desta decisão e as suas consequências.

11. Deixo de apreciar o pedido de manutenção do efeito suspensivo, uma vez que o seu objeto restou prejudicado.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2018.

Original assinado por

Pablo Renteria

Diretor